

Considerações sobre a tutela de urgência no Juizado Especial Federal

Considerations about Emergency Tutelage in the Special Federal Judge

ROSANNE GAY CUNHA

Mestre em Direito pela PUCRS e Professora de Direito Processual Civil da ULBRA.

RESUMO

Tendo em vista as alterações processuais advindas com a Lei nº 10.259/01, discute-se a configuração, dentro do sistema do Juizado Especial Federal, da tutela de urgência, tecendo considerações sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC).

Palavras-chave: Cautelares, tutela de urgência, Juizado Especial Federal.

ABSTRACT

In view of the changes in legal proceedings advanced by Brazilian Law nº 10.259/01, the paper discusses the configuration, in the system of the Special Federal Judge, of emergency tutelage, presenting some considerations on the subsidiary application of the CPC (the Civil Code of Legal Proceedings).

Key words: Legal cautions, emergency tutelage, Special Federal Judge.

Direito e Democracia	Canoas	vol.2, n.2	2º sem. 2001	p.319-332
----------------------	--------	------------	--------------	-----------

INTRODUÇÃO

A recente Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal - LJEF, estabelece em seu art. 4º que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Tal disposição estende ao Juizado Especial Federal o “poder geral de cautela” previsto no CPC.

As medidas cautelares determinadas com base nesse poder geral de cautela não possuem conteúdo de ação, mas, sim, de incidente processual (Baptista da Silva, 1985, p. 113), no qual o juiz disciplinaria um incidente da lide – “litisregulação” (Teshiner, 2001, p. 28).

Essas medidas tanto poderão ser providas de ofício, pelo magistrado, a exemplo do que ocorre com o disposto no art. 797 do CPC, quanto a pedido das partes, também a exemplo do que dispõe o art. 798 do CPC. A distinção que se afigura entre uma e outra forma de provimento é que, para a medida cautelar ser decretada de ofício, deverá haver a necessidade de defesa da jurisdição, do processo, a fim de preservar a sua função cautelar (BAPTISTA DA SILVA, 1985, p. 107). Já a medida cautelar provida a pedido das partes visa a defesa do direito das partes, e não do processo em si mesmo.

Da maneira como redigido o referido art. 4º da Lei n.º 10. 259/01, surgem algumas questões que tentaremos enfrentar a seguir.

MEDIDAS CAUTELARES TÍPICAS E ATÍPICAS?

Indagação que se faz é se o magistrado está apenas autorizado a determinar medidas cautelares atípicas, devendo as medidas típicas ser objeto de ações autônomas, ou se poderia o juiz prover qualquer uma delas.

A mesma indagação foi realizada por Araken de Assis (2001, p. p. 48-49), ao tratar da fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas, tendo sido enfrentada da seguinte forma:

Na medida em que o legislador brasileiro dispôs, genero-

samente, várias medidas de urgência típicas, (...) e para cada uma delas erigiu severos requisitos de admissibilidade, admitir-se-á a alguém, eventualmente impedido de pleitear a medida típica, em virtude do obstáculo criado por algum requisito, pleiteá-la sob a forma atípica (...)? (...) Eventual resposta positiva à pergunta implicará a apreciável desvantagem de tornar letra morta, na prática, o regulamento das medidas típicas. (...) Ao contrário, a negativa deixará sem proteção ou satisfação direito litigioso e plausível.

Parece plausível que o juiz, quando pretenda determinar a medida cautelar de ofício, a fim de defender o processo, a jurisdição, poderá fazê-lo quer determinando medidas típicas ou atípicas, se levada em consideração a finalidade da medida. Não obstante isso, a parte, para pleitear medidas cautelares típicas, incidentais, deverá demonstrar os seus requisitos específicos, e, se a medida requerida é atípica, deverá demonstrar a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Surge, assim, outra questão: o legislador do art. 4º da Lei nº 10.259/01 previu como requisito para o provimento de medida cautelar incidental no processo apenas o “perigo de dano de difícil reparação”. Estaria o legislador pretendendo fosse observado apenas esse singular requisito, ou a melhor interpretação seria a de que os demais requisitos estariam implícitos na norma? E mais: por que o legislador previu especificamente as medidas cautelares para evitar o perigo de dano, se a tutela antecipatória, assim como a tutela inibitória poderiam, da mesma forma, evitar esse perigo?

A primeira questão não demanda reflexão mais profunda, porquanto é da natureza das espécies de tutela de urgência, o juízo de plausibilidade do direito da parte, a verossimilhança do direito ameaçado de dano. Desta forma, mesmo que o legislador não tenha feito referência ao elemento *fumus boni juris*, está ele implícito nos requisitos para deferimento da medida cautelar.

No que tange às demais espécies de tutela de urgência não referidas no artigo em comento, devemos lembrar que a doutrina majoritariamente enquadra as medidas antecipatórias no gênero cautelar, a consagrar o equívoco comumente realizado de considerar cautelares todas as formas de tutelas de urgência. A melhor interpretação, sem dúvida, é a de que o legis-

lador adotou essa classificação doutrinária, de modo que estariam incluídas no referido artigo as medidas antecipatórias. Mesmo porque a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil - CPC, como veremos mais adiante, por si só, autorizaria o deferimento de medidas antecipatórias.

A APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC

A Lei nº 10.259/01 não faz nenhuma referência à aplicação subsidiária e supletiva das normas do CPC, no caso de lacuna. Igual situação ocorreu com a Lei nº 9.099/95.

A doutrina, em que pese inicialmente divergindo na matéria, tem firmado o entendimento de que o CPC é aplicável supletivamente. Neste sentido, Joel Dias Figueira Júnior (1997, p.47):

Desde que se verifique lacuna ou obscuridade na Lei dos Juizados Especiais, haveremos de buscar primeiramente no macrossistema do processo tradicional, como se encontra delineado no Código Instrumental Civil. Persistindo o vazio, aí então partiremos para a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

É necessária uma interpretação sistemática do Direito, a fim de que se possa demonstrar a aplicação do CPC à lei do Juizado Especial Federal, como, aliás, acabou ocorrendo com a Lei nº 9.099/95.

Conforme Figueira Júnior (1997, p. 54/55),

A Lei 9.099/95 não apresenta em seu bojo qualquer mecanismo de antecipação da pretensão articulada pelo autor, nada obstante ter sido norteadada, dentre outros princípios, pelo da celeridade. Por seu turno, o instituto da antecipação da prestação da tutela jurisdicional do Estado foi inserido no contexto do processo cognitivo justamente para evitar prejuízos com o retardamento da consecução material da sentença de mérito favorável ao autor. Por isso, não vis-

lumbramos qualquer óbice na sua aplicação às ações processadas pelo rito especialíssimo previsto nessa Lei; pelo contrário, é medida salutar e absolutamente compatível com o microsistema.

O mesmo se diga do regime das ações cautelares que, sem a menor sombra de dúvida, também se aplica, tal como se encontra no Código de Processo Civil, ao sistema dos Juizados Especiais. Entendimento inverso levaria à conclusão absurda de que os jurisdicionados – via de regra mais carentes e humildes -, que optassem por essa forma diferenciada de processo e procedimento, encontrariam limitação de acesso à justiça, ou seja, no caso, a inviabilidade de obtenção de medidas acautelatórias, tais como arresto, seqüestro, busca e apreensão etc.

Adotado esse raciocínio, aceita-se a aplicação dos arts. 273 e 461, ambos do CPC, ao rito previsto nas leis nos. 10.259/01 e 9.099/95, além das medidas cautelares já previstas.

A Lei nº 9.099/95 prevê, ainda, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão final (art. 43), “*para evitar dano irreparável para a parte*” com a execução provisória da sentença.

A FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

Em um passado não muito distante, a questão da efetividade do processo e a temática do acesso à Justiça levaram a doutrina processual a denunciar a prática forense do que se convencionou chamar “indústria das cautelares-satisfativas”, que se estabelecia na tentativa de buscar um procedimento mais célere e adequado à tutela efetiva dos direitos que necessitavam de um tratamento de urgência. Era a necessidade de sumarização do conhecimento que ensejava a utilização da tutela cautelar para a obtenção da satisfação antecipada da pretensão que somente poderia ser veiculada na “ação principal”. A sociedade moderna exigia do processualista a reflexão sobre tutelas diferenciadas em nome de uma ordem jurídica digna (justa, adequada e tempestiva).

Foi no 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil realizado em

julho de 1983, na cidade de Porto Alegre, que nasceu a concepção de tutela antecipatória, tese defendida pelo prof. Ovídio Araújo Baptista da Silva, que propunha fosse criado um parágrafo único ao art. 285, que estabelecesse a possibilidade de um provimento antecipatório dos efeitos da sentença de mérito. Aquela semente lançada em 1983 fez surgir o instituto de antecipação de tutela por nós conhecido – em que pese sistematizado e redigido diferentemente do modelo originalmente concebido -, passando a integrar o sistema processual civil brasileiro por força da Lei nº 8.952/94.

Passados dezoito anos da implantação da idéia, e oito anos de sua entrada efetiva no sistema processual pátrio, debate-se nos Tribunais a possibilidade, ou não, da fungibilidade procedimental da tutela antecipatória pela tutela cautelar.

Há quem entenda, como Alcides Munhoz da Cunha (2001, p. 334), que a “... confusão ainda reinante entre antecipações cautelares e antecipações de cognição sumária e sobre a real dimensão do que seja uma cautela ‘ex officio’”, autorizaria a decretação de medida de natureza conservativa, quando o autor, ao contrário, teria requerido uma medida antecipatória. Sustenta o doutrinador (*idem*, p. 335) que

... a ideologia instrumentalista não se compadece com formalismos estéreis. As fórmulas cautelar conservativa e cautelar antecipatória, não foram suficientemente assimiladas, compreendidas, distingüidas ou aproximadas pela doutrina e jurisprudência. Exatamente por isso as imprecisões conceituais não deveriam turbar a efetividade dessas tutelas de urgência; pois não se pode objetivamente considerar como erro grosseiro as questões que são objeto de divergências atuais na doutrina e na jurisprudência.

Também Kazuo Watanabe (1996, p. 39):

Temos notícia de que alguns juízes estão indeferindo a ação cautelar inominada sob o argumento de que foi ela substituída pela tutela antecipatória. (...) Não admitir (...) que seja aforada a ação cautelar inominada, em vez da ação de conhecimento com pedido de tutela antecipatória, será

*ofender o princípio da proteção **judiciária** que assegura (...) acesso à Justiça para a obtenção de tutela que seja efetiva, adequada e tempestiva.*

No mesmo sentido, aliás, já se manifestou a 6ª Câmara Cível do TJRS, *in verbis*:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DO MEIO EMPREGADO PELA PARTE. Apropriado na espécie seria o pedido de antecipação, e não o emprego da ação cautelar. Possibilidade, em tese, de fungibilidade, por se cuidar de tutelas estruturalmente semelhantes com a mesma função. Inteligência do art. 250 e respectivo parágrafo único do CPC. Perda, porém, de objeto na demanda, por já estar consumado o protesto. Apelação não conhecida (AC nº 70000832972, rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, j. em 22-09-2000).

Sustentam os defensores da tese da fungibilidade procedimental da tutela antecipatória que é a *causa petendi* que estabelece a forma procedimental, de modo que basta que a parte tenha relatado a situação de emergência para que o órgão judicial possa conceder provimento jurídico necessário, pois o Tribunal deve conhecer os direitos (*iura novit curia*).

Não obstante a relevância dos argumentos levantados pelos defensores dessa tese, a jurisprudência majoritariamente tem negado a fungibilidade em tais casos, conforme se resume com a ementa que se transcreve:

TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PROCEDIMENTO CAUTELAR ELEITO. INADEQUAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO. A partir da incorporação do instituto da antecipação de tutela por nossa legislação processual (Lei 8.952/94), não mais se justifica a fungibilidade das tutelas de urgência, não apenas por razões de ordem formal, mas pelas conseqüências processuais e operacionais que acarreta, inclusive no que se refere ao risco de ineficácia da

medida (arts. 806 e 808, I do CPC), ao ajuizamento de duas ações em lugar de uma, com correspondentes despesas processuais e movimentação da máquina judiciária, desnecessárias e onerosas, contrariando os princípios da economia, da celeridade e da ampla defesa (por aplicação de processo com prazos mais reduzidos) e desconsiderando os nobres objetivos da reforma (TJRS, 9ª Câmara Cível, AC nº 70000781963, rela. Des. Mara Larsen Chechi, j. em 13-09-2000).

Da síntese que se extrai da ementa supra citada, verifica-se o rematado acerto com que a jurisprudência tem decidido a matéria.

Com efeito, o objetivo da reforma processual está na tentativa de oportunizar tutelas diferenciadas, a fim de possibilitar uma prestação jurisdicional célere. Se isso é verdade, o surgimento da antecipação de tutela em nosso sistema, em tese, acabou com a utilização das cautelares-satisfativas, o que já se observa nos foros com a redução dos ajuizamentos das cautelares inominadas que eram utilizadas como meios para o aviamento de pedidos antecipatórios. Como já referiu Luiz Guilherme Marinoni (1997, p. 117), “Na verdade, a reforma eliminou a necessidade da ação cautelar para a obtenção da tutela antecipatória, possibilitando a correção dos equívocos que eram cometidos”. No mesmo sentido leciona Teori Albino Zavascki (2000, p.p. 44/45):

*Assim, após a reforma, já não se pode mais questionar da legitimidade das **medidas provisórias satisfativas**, providência cabível, agora, em qualquer ação de conhecimento. No entanto, sua concessão está sujeita a regime próprio, inconfundível e, em alguns aspectos, mais rigoroso que o das medidas cautelares (...). Inconcebível, desde então (salvo expressa lei autorizadora, como é o caso do art. 852 do CPC), pensar-se em antecipação da tutela como pretensão apta a ser deduzida em ação autônoma, ainda que **preparatória a uma ação principal**. O que se operou, inquestionavelmente, foi a purificação do processo cautelar, que assim readquiriu sua finalidade clássica: a de instrumento para obtenção de medidas adequadas a tutelar o direito, sem satisfazê-lo. Todas as demais medidas*

assecurativas, que constituam satisfação antecipada de efeitos da tutela de mérito, já não caberão em ação cautelar, podendo ser, ou melhor, devendo ser reclamadas na própria ação de conhecimento, exceto nos casos, raros, já referidos, em que a lei expressamente prevê ação autônoma com tal finalidade (Grifos no original).

Resta a seguinte indagação: a necessidade de desprendimento ao formalismo, em nome do acesso à Justiça, não colide com outros princípios processuais constitucionais, igualmente fundamentais?

É bem sabido que o devido processo legal, a ampla defesa e até mesmo o princípio da economia processual, que também encontra justificção no direito de acesso à Justiça, são princípios igualmente fundamentais, e que, portanto, somente poderão ser preteridos na análise do caso concreto, se tal conduta estiver respaldada na razoabilidade da medida.

É razoável, pois, transformar o procedimento do instituto da antecipação de tutela em simples concessão de medida liminar, caso aceite-se a autonomia desse procedimento? Mas, para um juízo definitivo, de molde a atingir a coisa julgada material, haverá a necessidade de “processo principal”. É, assim, razoável aceitar dois processos (o cautelar e o “principal”), para garantir o acesso à Justiça, tornando-a mais lenta, quando o procedimento previsto legalmente é mais econômico e célere? A resposta afirmativa, por si só, excluiria um dos requisitos para a proporcionalidade da medida, que é a adequação.

Com efeito, todo o procedimento materialmente sumário opera com restrições à prova, que, por sua vez, decorre do devido processo legal, princípio garantidor do direito do jurisdicionado ao conhecimento adequado dos direitos lesados ou ameaçados. Segundo Baptista Da Silva (1993, p. 28),

A concessão indiscriminada de liminares satisfativas, sem previsão legal, pode acabar gerando uma ‘jurisdição de urgência’ paralela à comum, com sacrifício, muitas vezes, do princípio da ‘bilateralidade da audiência’ com a inevitável criação do ‘fato consumado’, o que somente em casos excepcionais poderá estar legitimado.

O fato é que, grande parte da confusão que se estabelece nessa seara,

deve-se à inserção equivocada no chamado “processo cautelar”, por parte do legislador processual de 1973, de tutelas de urgência satisfativa juntamente com outras tipicamente cautelares, gerando, assim, impropriedades que, se não autorizam, justificam equívocos conceituais e técnicos que sempre tiveram espaço em matéria de cautelares.

A tendência da reforma que vem se implementando há algum tempo em nosso sistema processual é no sentido de admitir expressamente a referida fungibilidade. Recentemente foi editada a Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que insere o parágrafo sétimo ao artigo 273 do CPC, com a seguinte redação: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”.

Conforme dito alhures, a nova lei do Juizados Especial Federal dispõe que o juiz poderá determinar “medidas cautelares”, não fazendo qualquer referência às medidas satisfativas. Foi dito, ainda, que o juiz poderá também deferir medida de natureza satisfativa, pois, segundo doutrina dominante, as medidas antecipatórias também seriam espécies do gênero cautelar, bem como porque agora há expressa previsão no CPC (art. 273, § 7º), que é aplicável subsidiariamente.

Consideramos, entretanto, um equívoco a denominação de “cautelar” ao gênero das tutelas de urgência, de modo a considerar espécies desse gênero as cautelares estrito senso e as medidas satisfativas.

Dado o estágio atual da discussão doutrinária, é cediço que o que satisfaz não acautela, e o que simplesmente acautela não satisfaz. Satisfazer é mais que simplesmente acautelar.

E nem se admite a máxima de que “quem pode o mais, pode o menos”, ou seja, quem pode já satisfazer, pode, também simplesmente acautelar.

Isso porque, para aqueles que como nós entendem que a lide cautelar tem fundamento num direito substancial de cautela, com sua instrumentalidade direcionada ao direito material de prevenção a um possível dano, e não ao processo principal, a lide cautelar é uma lide diversa (*res deducta* própria e específica) da principal, objeto da cognição exauriente oportuna. Conceder-se medida acautelatória, quando o pedido foi de medida satisfativa, seria conhecer de fatos externos à lide cognitiva, isto é, decidir sobre demanda não colocada à apreciação do juízo, e, portanto, decidir *extra petita*.

Reflexos desse particular entendimento em relação à efetividade do processo? Penso que decidir-se sobre uma lide (cautelar) diversa daquela posta em juízo (principal) seria emprestar tutela jurisdicional, sem, em contrapartida, a garantia do contraditório e da ampla defesa específicos para essa lide, garantias constitucionais que devem ser observadas em qualquer espécie de prestação jurisdicional.

A doutrina costuma dizer que se deve abandonar a tendência de encarar o processo como instrumento técnico para que passemos a vê-lo como um contraditório socialmente aceitável, ou no dizer de Cândido Dinamarco (1987, item 2 do capítulo IV) avaliar a eficiência do processo sob a ótica dos consumidores dos serviços jurisdicionais. Ocorre que essa teoria é a própria base sobre a qual se desenvolve o pensamento revitalizador da instrumentalidade, segundo Cunha (2001, p. 180), pensamento a que aderimos, e que se mostra salutar na prevenção contra o poder corrosivo do legislador.

O fato é que não podemos mais fazer vistas grossas à necessidade de se fazer uma releitura do procedimento ordinário. Essa, sim, é uma discussão necessária. Enquanto a doutrina vira as costas para esse problema que é a base da crise do processo civil brasileiro, não resta outra alternativa para se atingir o escopo da efetividade do processo, da plena realização do direito. Desta forma, a fungibilidade nestes casos passa a ser correta, não sob o aspecto teórico, mas sob o aspecto prático.

Como o debate doutrinário sequer toca na causa efetiva do problema, e considerando que a efetividade do processo deve se refletir no mundo dos fatos, a aceitação da fungibilidade das medidas urgentes acaba sendo referendada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência.

O RECURSO CABÍVEL DO PROVIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

Por fim, outra questão que merece reflexão é quanto ao recurso cabível da decisão que determinar medida cautelar incidental no curso do processo. O art. 5º da LJEF, em que pese prever a possibilidade de recurso das decisões com base no art. 4º da mesma lei, não prevê o tipo recursal. Assim, recorre-se ao seu art. 1º, que determina a aplicação supletiva da Lei nº 9.099/95. Ocorre que essa lei também não prevê recurso das deci-

sões interlocutórias!¹ E se o CPC é aplicável subsidiariamente, poderia a parte aviar o recurso de agravo de instrumento ?

A jurisprudência estadual, mesmo tendo entendido que o CPC é aplicável supletivamente, não aceita o referido recurso, ora por falta de previsão na lei, ora por entender que as matérias submetidas ao Juizado Especial não precluem ².

Pensamos que a adoção de outras formas recursais, além das já previstas na Lei nº 9.099/95 e o recurso extraordinário, de cabimento já reconhecido inclusive pelo STF, salvo melhor juízo, não condiz com o princípio da celeridade processual que deu ensejo e que norteia o procedimento nela previsto. O recurso da decisão que determinar medida cautelar incidental permite que a causa suba à Turma recursal em momento inadequado, já que às partes ainda não foi possibilitada a integral produção de suas provas. Ademais, contribui com um grave defeito do nosso sistema, que se traduz no nocivo desprezo pela jurisdição de primeiro grau.

Não obstante isso, essa orientação não pode ser tomada em termos absolutos, pois outros princípios também estão em jogo nos juizados especiais. Não se poderia, desse modo, obstar o agravo, pelo menos na forma retida, a fim de evitar a preclusão e a interposição do mandado de segurança, lembrando que o instituto da preclusão não foi absolutamente afastado pela Lei 9.099/95, nem pela Lei 10.259/01, razão pela qual continua em vigor o princípio da eventualidade. Ademais, vale lembrar Figueira Júnior (1997, p. 54/55), conforme referimos alhures, que

... Entendimento inverso levaria à conclusão absurda de que os jurisdicionados – via de regra mais carentes e humildes -

¹No caso em análise, apenas para fins de registro, “sentenças liminares” seria a definição mais correta, segundo nosso entendimento. A discussão, entretanto, não tem lugar nessa oportunidade. O tema é bastante controverso, razão porque é passível de análise em artigo próprio.

²“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA EM OUTRA COMARCA. Alegação de cerceamento de defesa. Interposição de agravo. Desconhecimento. O recurso de agravo, seja na forma de instrumento ou retido, não foi contemplado pela legislação especial, do Juizado de Pequenas Causas. Inaplicabilidade, subsidiária, do CPC. Recurso não conhecido” (Processo nº 011948495582, Relator Dr. Pedro Celso Dal Prá, Turma Recursal, Porto Alegre, 11-05-95). “JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente previsão legal a ensejar recurso de agravo de instrumento, no sistema dos Juizados de Pequenas Causas, não se conhece de tal iresignação” (Processo nº 958/528, Relator Dr. Montauray dos Santos Martins, Turma Recursal, Capão da Canoa, 27-04-95). “AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Por não precluírem as decisões interlocutórias dos Juizados Especiais, contra elas não há previsão de recurso de agravo no sistema.(...) 4. Recurso não conhecido” (Expediente nº 2.131, 1ª Turma, Relator Dr. Wilson Carlos Rodycz, 14-12-95, unânime).

, que optassem por essa forma diferenciada de processo e procedimento, encontrariam limitação de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O juizado especial federal chega em boa hora, contribuindo para a democratização do acesso à Justiça e para a pacificação social. Se, por um lado, os juzados especiais trazem à cena judiciária litígios que antes não figuravam nas estatísticas, caracterizando um aumento no número de processos, também é certo que há um desafogamento da Justiça comum e dos Tribunais, o que, por si só, já é motivo de entusiasmo na recepção da nova lei.

A efetividade da prestação jurisdicional, entretanto, é mais do que isso: é disponibilizar procedimentos justos, céleres e adequados. É necessária uma interpretação sistemática do Direito, a fim de que se possa demonstrar a aplicação do CPC à lei do Juizado Especial Federal, como, aliás, acabou ocorrendo com a Lei nº 9.099/95, a que o art. 1º da Lei nº 10.259/01 remete.

As concessões de medidas cautelares ou antecipatórias devem obedecer a orientação de efetividade do processo, entendida esta no plano fático, sendo aconselhável o uso da razoabilidade no caso concreto, como forma de garantir a eficácia social da prestação jurisdicional, bem como de garantir a necessária eliminação do dogma da neutralidade do juiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas, *Revista de Processo*, N. 100, 2000, p. 33/60.

CUNHA, Alcides M. *Comentários ao Código de processo Civil*, vol. 11. Coord. Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

DINAMARCO, Cândido. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel D. *Comentários ao Código de processo Civil*, vol. 4, Tomo I. Coord. Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- _____; LOPES, Maurício A. R. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais-Lei 9.099/95*. 2ª. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- MARINONI, Luiz G. *A antecipação da tutela*. 3a. ed., São Paulo: Malheiros editores Ltda, 1997.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Teoría de la acción cautelar*. Porto Alegre: Fabris, 1993.
- _____. *Comentários ao código de processo civil; arts. 796 a 889; do processo cautelar*. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1985.
- WATANABE, Kazuo. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (arts. 273 e 461 do CPC)*, in “Reforma do Código de Processo Civil”. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.
- TESHEINER, José M. R. Antecipação de tutela e litisregulação (Estudo em homenagem a Athos Gusmão Carneiro). *Revista Jurídica*. Ano 48, N. 274, Ago/2000, p. 27/43.
- ZAVASCKI, Teori A. *A antecipação de tutela*. 3ª. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2000.